

PREFEITURA DE CATANDUVAS - SC

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES et V.S.<sup>a</sup> PROCURADOR et V. ex.<sup>a</sup>  
SENHOR PREFEITO

## **SOLICITO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO**

**Art. 24, §2º D. 10.024/19**

Processo Licitatório	<b>nº 041/2021</b>
Pregão Eletrônico	<b>nº 026/2021</b>
Tempestivo	<b>28/06/2021</b>
Legitimidade	<b>Art. 41, §1º L. 8.666/93</b>
Impugnante	<b>N. T. LUIZE – EPP</b>

CNPJ nº 93.577.427/0001-38  
Rua Marechal Deodoro, 570, Centro – São Sebastião  
do Caí/RS, CEP 95.760-000

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – TÍTULO 11 – ANEXO E – INDICAÇÃO DE  
PREFERÊNCIA POR MARCA – FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA  
NOS AUTOS – NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE FEDERAÇÕES  
ESTADUAIS – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO –  
HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA  
NÃO IMPLICA DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE –  
ESCORREITO CUMPRIMENTO DA LEI**

Sobre o descritivo dos itens no Termo de Referência.

***A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou Entidade.*** Acórdão 88/2008 Plenário TCU (Sumário)

Senhores, venho respeitosamente e com guarida legal impugnar o Edital 068/2021, pois estão sendo utilizados termos que aludem a preferência por marca, com prejuízo aos requisitos.

Do termo de referência, os itens **01, 02, 03, 15, 16, 17 e 18** apresentam indicação de marca, com o uso de nomenclaturas utilizadas pela marca Penalty.

É sabido que “**quando necessária** a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, **deve esta ser seguida das expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.**” Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário) – grifei.

A posterior inclusão no Edital, tão somente, não afasta a flagrante indicação de marca em contrário ao previsto na Legislação e ao entendimento do Tribunal de Contas. É necessário um estudo amplo e irrestrito, com a devida fundamentação técnica no próprio Edital para poder se utilizar de definição tão branda. Os termos indicativos devem ser estranhados integralmente do Edital – não é prerrogativa da Administração Pública exigir o referido. **É quase nocivo deixar entre linhas que a Administração espera ser ofertada produtos de baixa qualidade e que não atenderiam ao Edital. Onde encontra-se a presunção de boa-fé do Administrado em participar da Licitação como Fornecedor Público?**

Senhores, é necessário que ocorra a retificação da descrição dos itens, já que estes claramente direcionam e restringem o caráter competitivo da licitação.

A descrição dos itens, *gratia argumentandi*, quando se trata de material esportivo, deve atentar-se tão somente à modalidade (futebol, handebol, etc.) e sua categoria (infantil, feminino, adulto, etc.) – que definirá sua circunferência e peso; deve utilizar termo técnico para o material externo (PU, PVC ou microfibra) e material interno (neogel, evacel, neoprene, EVA), câmara interna (látex ou butil - borracha butílica, etc.); material do miolo – borracha ou borracha siliconada, já que universalmente todos estes são removíveis e lubrificados.

Evidentemente, de modo a dar garantia de qualidade e melhor produto à Administração, entendemos que esta deva assegurar-se de solicitar declaração de Federações Estaduais da modalidade específica ao qual o item se refere.

*Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, **ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.*** (Acórdão 1034/2007 Plenário TCU – grifo nosso)

Qualquer indicação que desvirtue a apresentação das características básicas do produto deve ser rechaçada, sob pena de nulidade da disputa.

***Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.*** (Acórdão 295/2008 Plenário TCU – grifo nosso)

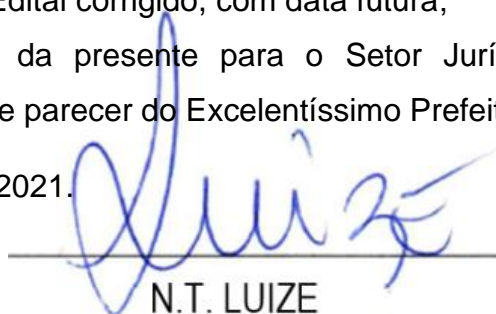
De modo a prestar celeridade à Impugnação, senhores, finalizo que a orientação do Tribunal de Contas é que “para fins de padronização, deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica, as quais precisam, necessariamente, constar do respectivo processo de licitação.” (Acórdão 3964/2009 Segunda Câmara [Relação]).

Para evitar transtornos e agilizar o processo de compras, portanto, é razoável que não se utilize, nem se insista, na utilização de nomenclaturas direcionadas – o dispêndio de tempo e necessidade de fundamentação de ordem técnica torna o processo moroso, dispendioso e não acarretará na melhor compra para a Administração por restringir o caráter competitivo do certame.

Requer-se, portanto:

- a) Recebimento da presente Impugnação, com efeito suspensivo, de modo a corrigir a descrição dos itens, conforme razões apresentadas;
- b) Promulgar Edital corrigido, com data futura;
- c) A remessa da presente para o Setor Jurídico – para vistas e orientação, e parecer do Excelentíssimo Prefeito sobre a decisão;

Feliz, 28 de junho de 2021.



N.T. LUIZE

## Anexo I – Termos direcionados

### 1. Câmara 6D

Uso pela marca Penalty, conforme catálogo.



**TIPOS DE CÂMARAS**  
TIPOS DE CÂMARAS / TYPES OF BLADDERS

Catálogo Penalty  
Disponível em <http://catalogopenalty.com.br/catalogo/catalogo/files/bolas/bolas.html#page/5>

**CÂMARA 6D**  
PRECISÃO TOTAL.  
CONTROLE ABSOLUTO.  
PRECISIÓN TOTAL. CONTROL ABSOLUTO. /  
TOTAL ACCURACY ABSOLUTE CONTROL

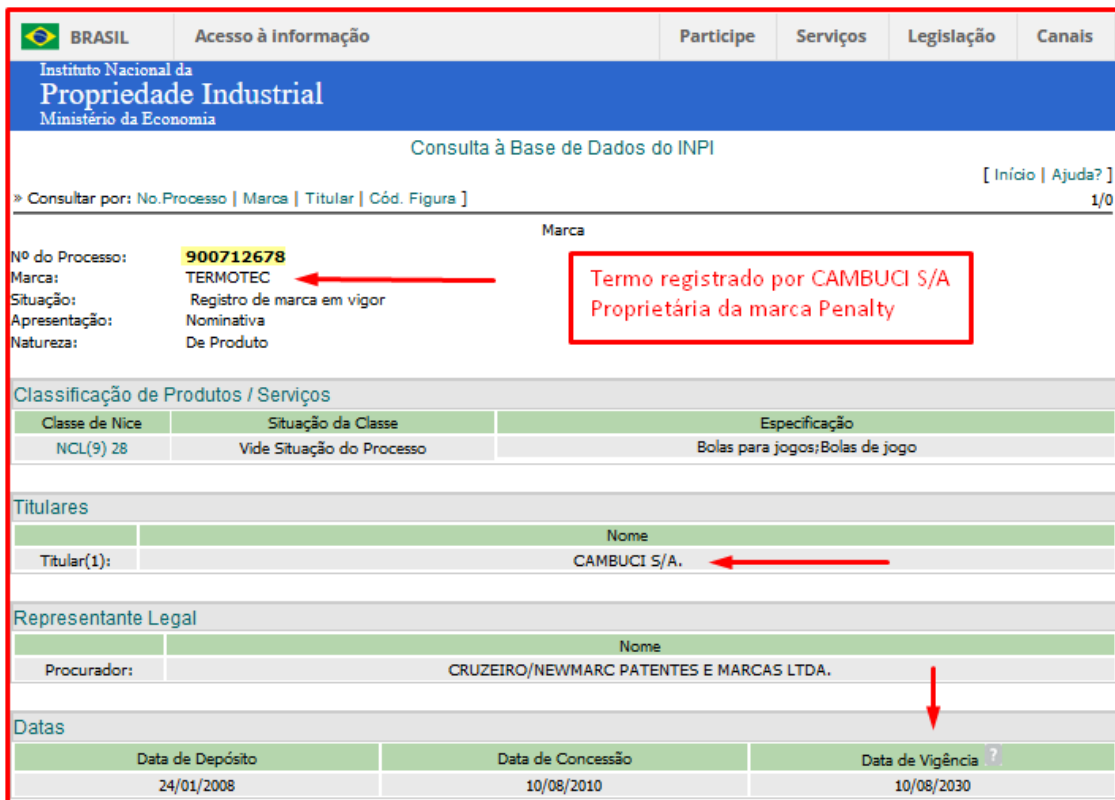
CÂMARA COM SISTEMA INOVADOR DE BALANCEAMENTO, COMPOSTO POR 6 DISCOS POSICIONADOS SIMETRICAMENTE, PROPORCIONANDO EQUILÍBRIO TOTAL PARA A BOLA. CONSTRUÍDA A BASE DE BORRACHA BUTÍLICA E AIRBILITY, ESTRUTURA DE ANÉIS, QUE A DEIXAM MUITO MAIS ESFÉRICA.

CÂMARA COM SISTEMA INOVADOR DE BALANCEAMENTO, COMPOSTO POR 6 DISCOS COLOCADOS SIMETRICAMENTE QUE LE DÃO UM EQUILÍBRIO TOTAL AL BALÓN. FABRICADA A BASE DE CAUCHO BUTÍLICO CON UNA ESTRUCTURA DE ANILLOS QUE LA DEJAN MUCHO MAS ESFÉRICA.

CHAMBER WITH INNOVATIVE BALANCING SYSTEM, MADE OUT OF 6 SYMMETRICALLY PLACED DISKS, PROVIDING TOTAL BALANCE FOR THE BALL. IT IS BUILT WITH A BUTYL RUBBER BASE AND A RING STRUCTURE, MAKING THE BALL MORE SPHERICAL.

### 2. Construção Termotec

Registrado com uso exclusivo para marca Penalty.



BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: No. Processo | Marca | Titular | Cód. Figura ] 1/0

Nº do Processo: **900712678**  
Marca: **TERMOTEC** ← Termo registrado por CAMBUCI S/A Proprietária da marca Penalty  
Situação: Registro de marca em vigor  
Apresentação: Nominativa  
Natureza: De Produto

Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(9) 28	Vide Situação do Processo	Bolas para jogos; Bolas de jogo

Titulares

Nome
Titular(1): CAMBUCI S/A. ←

Representante Legal

Nome
Procurador: CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA.

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência ?
24/01/2008	10/08/2010	10/08/2030

### 3. Cápsula SIS

Registrado com uso exclusivo pela marca Penalty.

BRASIL Acesso à Informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? ] 1/0

» Consultar por: No. Processo | Marca | Titular | Cód. Figura ]

Marca


Nº do Processo: **915795280**

Marca: CAPSULA SIS ←

Situação: Registro de marca em vigor ←

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto



Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(11) 28	Vide Situação do Processo	Bico para inflar e desinflar bolas.

Classificação Internacional de Viena

Edição	Código	Descrição
4	27.1.6	Letras ou algarismos formando um círculo ou uma circunferência
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares

Nome
Titular(1): CAMBUCI S/A. ←

### 4. Laminado Ecko knit

Registrado com uso exclusivo da marca Penalty.

BRASIL Acesso à Informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? ] 1/0

» Consultar por: No. Processo | Marca | Titular | Cód. Figura ]

Marca


Nº do Processo: **916006530**

Marca: ECO KNIT ←

Situação: Registro de marca em vigor ←

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto



Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(11) 28	Vide Situação do Processo	Bolas de jogo; Bolas para jogos

Classificação Internacional de Viena

Edição	Código	Descrição
4	26.3.12	Triângulos contendo uma ou mais outras figuras geométricas
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares

Nome
Titular(1): CAMBUCI S/A. ←

## *Exempli gratia*

Descrição direcionada:

1. Bola oficial de futebol de campo S 11 Ecoknit, pró, 14 gomos. Material em PU, câmara 6 D, sistema de forro termofixo, camada interna Neotec, processo extra, dupla colagem, miolo Cápsula SIS, circunferência 68-70cm, peso 420-445. Selo FIFA.

Deve ser:

1. Bola de Futebol de campo. Peso aproximado de 420-445g. Circunferência aproximada de 68-70cm. Material externo em PU, 0% absorção de água. Colagem térmica. Camada interna em Neogel. Câmara em borracha butílica, dimensionada. Miolo de borracha siliconada, removível e lubrificado. Aprovada por uma Federação Estadual da categoria.

Todos os grifos nossos.

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

## **LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 8.666/93:**

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

*Art. 7º. (in omissis)*

**§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

**§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

Decisão: Plenário: 130/2002 (Relatório do Ministro Relator), 664/2001; os Acórdãos: Plenário: 2406/2006, 2401/2006, 520/2005, 740/2004, 1705/2003, 1292/2003; Primeira Câmara: 2837/2006, 2065/2006, 828/2006, 2844/2003; Segunda Câmara: 39/2008 (Sumário), 1354/2007

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina: *A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)